

Advogado: Dr. VALBER CARLOS MOTTA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 9729

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a *reabertura da instrução processual* para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação ora apresentada, na forma e prazos regimentais.

ACÓRDÃO N.º 56.369

(Processo n.º 2006/51424-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 097/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SESP.

Responsável: JAIME DA SILVA BARBOSA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA (CPF: 055.766.872-72), ex-prefeito municipal de Cachoeira do Arari, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).
2- Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.370

(Processo n.º 2007/51017-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 405/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEPOF.

Responsável: RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA (CPF: 397.774.562-04), Prefeito à época, à devolução do valor de R\$4.007,67 (quatro mil e sete reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (mil reais), pelo dano ao Erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.371

(Processo n.º 2011/50333-8)

Assunto: Prestação de Contas do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício de 2010.

Responsável: Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA – Diretor à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “d” e art. 83, incisos I e II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA (CPF:305.783.882-00), ex-diretor do Laboratório Central do Estado do Pará, à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), devidamente corrigido monetariamente até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.372

(Processo n.º 2013/50264-2)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LASER, exercício financeiro de 2012.

Responsável: Sr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO – Secretário à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, CPF:158.796.072-91, Secretário à época, no valor de R\$28.706.558,20 (vinte e oito milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos);

2- Recomendar à SEEL que:

a) Adote um critério planejamento de suas ações, restringindo as contratações diretas com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8666/1993, apenas aos excepcionais casos de urgência ou calamidade pública previstos na lei;

b) Empreenda maior rigor no controle dos documentos que comprovem a efetiva realização dos eventos ou prestações de serviços contratados, antes de efetuar a liquidação das respectivas despesas; e

c) Provoque uma atuação efetiva do controle interno, de modo a realizar uma atuação prévia e concomitante aos atos e contratos que ocasionarem despesas à Administração Pública, conformando-os aos princípios contábeis e jurídicos correlatos

ACÓRDÃO N.º 56.373

(Processo n.º 2005/53394-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 118/2004 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsáveis: WAGNER PEREIRA DA SILVA e ANTONIO CARVELLI FILHO, Ex-Prefeitos.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA, ex-Prefeito, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO (CPF: 047.646.502-82), ex-Prefeito, sem devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.374

(Processo n.º 2007/53208-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 160/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEDUC.

Responsável: RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA (CPF: 397.774.562-04), ex-prefeito Municipal de Terra Alta, à devolução do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$905,00 (novecentos e cinco reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado

e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.375

(Processo n.º 2007/53926-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 26/2005, firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z – 46 DE LIMOEIRO DO AJURU e a ALEPA.

Responsável: RAIMUNDO DE SOUZA CAVALCANTE – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, c/c os art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO DE SOUZA CAVALCANTE, Presidente à época, CPF nº 170.429.092-91, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem imputação de débito

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelas irregularidades apontadas, e R\$1.000,00 (um mil reais), em face da remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/08, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.376

(Processo n.º 2011/53039-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 345/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPOF.

Responsável: DANILO VIDAL DE MIRANDA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, inciso II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares sem devolução as contas de responsabilidade do Sr. DANILO VIDAL DE MIRANDA, CPF:205.644.142-04, Prefeito à época, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$1.000,00 (um mil reais), pela irregularidade constatada nas contas, e de R\$905,00 (novecentos e cinco reais), pela intempestividade das contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.378

(Processo n.º 2008/52502-6)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: Espólio do Sr. AGEMIRO GOMES DA SILVA – ex-Prefeito do Município de Rio Maria.

Decisão recorrida: Acórdão n.º 39.246, de 12/01/2006.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do recurso interposto pelo espólio do Sr. AGEMIRO GOMES DA SILVA, ex-prefeito do Município de Rio Maria, dando-lhe provimento parcial, para manter a irregularidade das contas, reduzindo o valor da devolução para R\$29.775,58 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), excluindo a multa pela instauração da tomada de contas, ante seu caráter personalíssimo, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

2) Condenar o Sr. EURICO PAES CANDIDO JUNIOR, ex-Vice-Prefeito, CPF nº 353.783.872-72, à devolução do valor de R\$78.683,75 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 03.12.2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

ACÓRDÃO N.º 56.379

(Processos n.ºs. 2013/51444-8 e 2014/50826-9)

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES